



Apelação Cível nº 0864157-41.2024.8.19.0021

Apelante: TERESA CRISTINA PASSOS

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

(Classificação: 10-05)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DESOCUPAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso da autora visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos, afastando a alegação de irregularidade das cobranças, rejeitando a repetição de indébito e a indenização por danos morais, diante da ausência de prova mínima do direito alegado.

2. Relação de consumo caracterizada. Necessidade de produção de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ.

3. A desocupação do imóvel e a irregularidade na medição do consumo não foram comprovadas.



4. Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, afastando-se a pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Inaplicável a Teoria do Desvio Produtivo do consumidor.

5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Teresa Cristina Passos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória de danos morais e materiais c/c obrigação de fazer ajuizada em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, na qual se controverte acerca da legitimidade de cobranças vinculadas à instalação da sua residência desocupada, bem como da existência de dano moral indenizável.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 207478855), lançado nos seguintes termos:



“Teresa Cristina Passos, ajuizou ação indenizatória por danos morais e cumulada com obrigação de fazer em face da Light Serviços de Eletricidade S.A., narrando, em síntese, que na qualidade de cliente da ré, possui uma residência que se encontra desocupada e que o faturamento do seu consumo é excessivo. Segue aduzindo que, em razão dos valores exorbitantes das suas faturas, não conseguiu adimplir com o pagamento, e por isso, teme que seu fornecimento de energia seja interrompido. Ao final, pede restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

Contestação apresentada no ID 175410384, pugnando pela improcedência dos pedidos, afirmando a legalidade do faturamento das contas de consumo, tendo em vista a ausência de anormalidades constatadas.

Réplica ID 178016962.

As partes, foram intimadas para apresentarem provas, contudo, somente a parte ré se manifestou informando que não possui provas a produzir (ID 198752439).

É o relatório. Decido.”

Na parte dispositiva:

“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

Condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.”

Recurso de apelação da autora (id. 209898145) alegando que:

a) Deixou de residir no imóvel, que se encontrava fechado



e sem consumo;

b) As faturas passaram a apresentar valores excessivos e incompatíveis com a realidade;

c) Houve falha na prestação do serviço, com manutenção de cobranças indevidas e ausência de solução administrativa;

d) Sofreu interrupção indevida do fornecimento de energia;

e) Aplicação da teoria do desvio produtivo e dano moral indenizável.

Decorreu o prazo sem contrarrazões da apelada/ré (id. 264240577).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora (art. 2º) e a ré no de fornecedora (art. 3º).

A controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal cinge-se à verificação da legitimidade das cobranças de energia elétrica vinculadas à unidade consumidora da autora, que alega estar desocupada, bem como à configuração de dano moral indenizável.



A autora juntou faturas referentes aos anos de 2022 a 2024 (id. 161725924), alegando que o faturamento estaria incorreto. Entretanto, da análise dos documentos, observa-se que houve cobrança correspondente ao consumo mínimo da unidade ao longo de 2022, isto é, ao custo de disponibilidade, valor devido independentemente da efetiva utilização de energia elétrica.

Nos anos de 2023 e 2024, há variações de consumo, sem que se identifique, contudo, qualquer anormalidade capaz de evidenciar cobrança manifestamente abusiva. O histórico de consumo revela padrão relativamente estável, com registros mensais que não destoam do perfil ordinário de unidade residencial.

Não fica esclarecido, de forma precisa, quando a autora teria deixado o imóvel, nem há qualquer prova de que a unidade estivesse efetivamente desocupada. Não foram apresentados meios que demonstrem mudança de endereço ou pedido de desligamento do serviço.

Dos documentos acostados pela apelante, observa-se que foi indicado o endereço da unidade consumidora na procuração (id. 161725935) e na declaração de hipossuficiência (id. 161725930), tendo ainda sido mencionada, em réplica (id. 178016962), a existência de poucos eletrodomésticos no local, circunstâncias que fragilizam a alegação de desocupação do imóvel.



Também não há comprovação de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, limitando-se a autora a formular alegações desacompanhadas de qualquer elemento probatório. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ainda que possível a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, tal medida não afasta o dever da parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Alegações genéricas não são suficientes para deslocar à concessionária o ônus de demonstrar a inexistência de irregularidade.

Nesse sentido, incide o entendimento consolidado na Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 330 TJRJ - Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Enquanto não comprovado o pedido de encerramento contratual, subsiste a responsabilidade do titular pelos encargos incidentes sobre a unidade consumidora.

Ausente a ilicitude da cobrança, inexistente fundamento para a repetição do indébito, simples ou em dobro, bem como para a indenização por danos morais. Não configurada falha na prestação do serviço, tampouco se verifica violação a direito da personalidade apta a ensejar



reparação extrapatrimonial, sendo inaplicável, na hipótese, a teoria do desvio produtivo do consumidor.

A sentença recorrida examinou adequadamente as questões controvertidas, encontrando-se em consonância com o conjunto probatório e com a orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual deve ser integralmente mantida. Trago entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR ESTAR O IMÓVEL DESOCUPADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. NORMAS QUE DETERMINAM A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR QUE NÃO DISPENSAM A PARTE AUTORA DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DAS SUAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA QUE DEU A CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0815678-17.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, e fixo honorários recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC, em 5% sobre o valor da causa, que se somarão à verba sucumbencial (10%) arbitrada na sentença, respeitada a gratuidade de justiça.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá



ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC. O abuso do direito de recorrer poderá implicar, inclusive, na revogação do benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator